

Superior Tribunal de Justiça

FAV
OPERAÇÃO

OK

acom
nus.

HABEAS CORPUS Nº 476.912 - RS (2018/0288717-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
 IMPETRANTE : EDWARD KLOVAN DA SILVA
 ADVOGADO : EDWARD KLOVAN DA SILVA - RS100986
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
 SUL
 PACIENTE : PETERSON ANTONIO DA CUNHA PAIM (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSURGÊNCIA EM TORNO DA AUTORIA DELITIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIAL NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.

1. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, ficando ressaltado que o Paciente e outros acusados estão envolvidos em organização criminosa de intensa periculosidade.

2. Com efeito, consoante afirmado pelas instâncias ordinárias, o Paciente integra organização criminosa identificada como "OS V7", facção "extremamente perigosa e violenta", cabendo a ele o "armazenamento, fracionamento e embalo das drogas", atuando, ainda, "na venda de drogas, especialmente crack e cocaína".

3. A análise mais profunda da alegada ausência de autoria delitiva para a prisão preventiva do Paciente demandaria, necessariamente, um exame acurado das provas, incabível na via estreita do *habeas corpus*.

4. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual eles têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na hipótese.

5. Conforme ressaltado pelo Tribunal *a quo*, cuida-se de processo complexo, cuja matéria denunciada diz respeito a uma organização criminosa de alta periculosidade, envolvendo 48 (quarenta e oito) réus, com necessidade de citação de todos eles, nem todos assistidos pelo mesmo defensor, havendo, ainda, a necessidade de expedição de cartas precatórias.

LV2.6/1.7
HC 476912

CJCSJ7M-K7M@
2018/0288717-5

CJCSJ7M-K7M@
Documento

Página 1 de 2

Superior Tribunal de Justiça

6. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

7. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

8. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

LV2.6/1.7
HC 476912

C52565744-174@
2018/0288717-5

C1320174001@
Documento

Página 2 de 2

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 476.912 - RS (2018/0288717-5)
 IMPETRANTE : EDWARD KLOVAN DA SILVA
 ADVOGADO : EDWARD KLOVAN DA SILVA - RS100986
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
 SUL
 PACIENTE : PETERSON ANTONIO DA CUNHA PAIM (PRESO)

RELATÓRIO**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PETERSON ANTONIO DA CUNHA PAIM contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido no HC n.º 70079414611.

Consta dos autos que o Paciente foi preso preventivamente, juntamente com outros acusados, em 19/12/2017, por ocasião do recebimento da denúncia (fls. 91-95), pela prática do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, no âmbito da denominada "*Operação Torre de Babel*".

Conforme a inicial acusatória, "[o]s denunciados agiam mediante estruturação e divisão de tarefas, seja comandando, gerenciando, vendendo, guardando em depósito, fracionando a droga, exercendo vigilância ou trocando informações, seja auxiliando-se de qualquer modo" (fl. 52).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* na origem, o qual foi denegado pela Corte estadual em acórdão assim sumariado (fl. 96):

"HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO TORRE DE BABEL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO. Apesar de primário, as circunstâncias do caso concreto demonstram a probabilidade de o paciente, sendo solto, voltar a cometer crimes, o que fundamenta a segregação excepcional na garantia de ordem pública. **PREVALÊNCIA DO DIREITO PÚBLICO SOBRE O DIREITO INDIVIDUAL.** A necessidade de resguardar a segurança coletiva se sobrepõe à presunção de inocência e ao devido processo legal, que não são violados pela prisão preventiva. **PREDICADOS PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA PARA ENSEJAR SOLTURA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.** O princípio da razoável duração do processo não impõe tempo exato para a conclusão de determinado feito ou ato processual; imprescindível é verificar, em cada caso concreto, a razoabilidade do tempo decorrido, consideradas suas peculiaridades. Caso concreto em que a complexidade do processo de origem

LV2.6/1.7
 HC 476912

CESJON71671@
 2018/0288717-5

CESJON71671@
 Documento

Página 1 de 11

Superior Tribunal de Justiça

*autoriza uma certa demora para o início da instrução, diante da citação de 48 réus, inclusive com a necessidade da expedição de cartas precatórias, bem como de se aguardar a apresentação das respostas à acusação de cada um deles. **ORDEM DENEGADA UNÂNIME.**"*

No presente writ, a Defesa aduz, inicialmente, que o Paciente "*foi preso temporariamente em 28/11/2017 e encontra-se recolhido até os dias de hoje na Cadeia Pública de Porto Alegre - CPPA, totalizando quase 12 meses de segregação cautelar*" (fl. 4).

Alega que o Paciente não teria cometido nenhum delito e que não estariam presentes os requisitos da prisão preventiva, bem como assevera a possibilidade de serem aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal (fls. 12 e 14).

Acrescenta que "*a prisão cautelar deve corresponder às exigências da proporcionalidade, ainda mais se considerar a atual situação da Cadeia Pública de Porto Alegre - CPPA, onde o acusado está recolhido por mais de 11 meses*" (fl. 12).

Ressalta que, "*na oportunidade em que foi preso, nada de ilícito foi encontrado com o paciente e, quanto aos indícios de autoria, não consta no feito qualquer tipo de elo entre o paciente e os demais acusados da suposta organização que configure uma eventual associação criminosa*" (fl. 14).

Assere não existir perigo da liberdade, ao argumento de que o Paciente é primário, tem apenas 21 (vinte e um) anos de idade e endereço certo, e não teria "*outra inclinação senão o convívio com sua família e a manutenção de sua atividade esportiva*" (fl. 15).

Ao final, requer, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, com a adoção das medidas cautelares diversas da prisão (fl. 19).

A liminar foi indeferida por decisão de fls. 131-137.

As informações foram prestadas às fls. 141-173.

Em parecer de fls. 176-181, o Ministério Público Federal opinou pelo "*não conhecimento do habeas corpus, ou, acaso conhecido, pela denegação da ordem*" (fl. 181).

É o relatório.

LV2.6/1.7
HC 476912

C320171671@
2018/0288717-5

C320171671@
Documento

Página 2 de 11

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 476.912 - RS (2018/0288717-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSURGÊNCIA EM TORNO DA AUTORIA DELITIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIAL NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.

1. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, ficando ressaltado que o Paciente e outros acusados estão envolvidos em organização criminosa de intensa periculosidade.

2. Com efeito, consoante afirmado pelas instâncias ordinárias, o Paciente integra organização criminosa identificada como "OS V7", facção "extremamente perigosa e violenta", cabendo a ele o "armazenamento, fracionamento e embalo das drogas", atuando, ainda, "na venda de drogas, especialmente crack e cocaína".

3. A análise mais profunda da alegada ausência de autoria delitiva para a prisão preventiva do Paciente demandaria, necessariamente, um exame acurado das provas, incabível na via estreita do habeas corpus.

4. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual eles têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na hipótese.

5. Conforme ressaltado pelo Tribunal a quo, cuida-se de processo complexo, cuja matéria denunciada diz respeito a uma organização criminosa de alta periculosidade, envolvendo 48 (quarenta e oito) réus, com necessidade de citação de todos eles, nem todos assistidos pelo mesmo defensor, havendo, ainda, a necessidade de expedição de cartas precatórias.

6. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

7. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é

LV2.6/17
HC 476912

C325055744-474@
2018/0288717-5

C325055744@
Documento

Página 3 de 11

Documento eletrônico juntado ao processo em 04/02/2019 às 06:22:08 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Superior Tribunal de Justiça

possível a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

8. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A pretensão não prospera.

O Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do Paciente, por ocasião do recebimento da denúncia, valeu-se da seguinte fundamentação (fl. 92-94; sem grifos no original):

"Referida organização se trata da Facção identificada como 'Os V7', extremamente perigosa e violenta, atuante, principalmente, nos Bairros Glória e Cruzeiro, nesta Capital, além da cidade de Viamão. O grupo é rival dos 'Bala na Cara', situação que gera enorme guerra e violência decorrente da disputa por pontos de comercialização e drogas, e conseqüente perigo à população gaúcha.

Os denunciados Leonardo Ramos de Souza, alcunha 'Peixe' e Romário Alves Camargo da Cruz, alcunha 'Romarinho', são os líderes da organização criminosa, e embora segregados, continuam proferindo ordens ao grupo e exercendo a liderança sobre os demais participantes.

Leonardo e Romário são auxiliados pelos 'gerentes' do tráfico, responsáveis por organizar a logística e estratégia de venda e armazenamento da droga, bem como a contabilidade da comercialização de entorpecentes. Tal atividade é exercida por Graciele, alcunha 'Grazi', companheira de Leonardo, Ygor, Bruno Wesley, Leandro Louzada, Kelvin, Paulo Henrique e Roger Rafael. Os diálogos interceptados demonstram as tratativas referentes à negociação de drogas, bem como ao recrutamento de pessoas para embalar e vender drogas, bem como para vigiar os pontos de tráfico e informar acerca das atividades policiais e grupos rivais.

O armazenamento, fracionamento e embalo das drogas é exercido por Anderson Esteves, Bárbara, Peterson, Bruna de Freitas, Robert, Guilherme, Verônica, Daniela do Couto, Gilberto, Maria Alice, Ryan, Renan e Bruna Brocca. Estes indivíduos atuam, também, na venda de drogas, especialmente crack e cocaína.

Ainda quanto à venda de entorpecentes, são apontados como autores desta conduta Michael Roger, Giovanni Lucas, Bruno Vaz, Willian, Carlos Eduardo, Cristiano, Jhonatan, Giovanni Ribeiro, Jeferson, Haline, Glauber e

LV2.6/1.7
HC 476912

CS26851741-171@
2018/0288717-5

C1320471671@
Documento

Página 4 de 11

Superior Tribunal de Justiça

Rodrigo, muitos dos quais já foram inclusive presos em flagrante portando drogas.

Na hierarquia da organização criminosa figuram ainda os indivíduos Andressa, Daniela Franco da Silva, Vitória, Viviane, Márcia Meg, Aline, Franciele, Dana, Anderson Reges, Michele e Flávio da Silva, que atuam como olheiros/informantes ou auxiliam na guarda e transporte de valores e drogas.

Já a atividade de motorista, responsável pelo transporte de drogas e dos próprios integrantes, é exercida por Marco Antônio e Flávio Teodoro.

O grupo utiliza diversos veículos em suas atividades, alguns dos quais já foram apreendidos.

Em relação aos requisitos legais da prisão preventiva, verifico que os delitos de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico são dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos e os denunciados Leonardo, Romário, Anderson Esteves, Bruna Viegas, Giovanni Lucas, Cristiano, Paulo Henrique, Roger são reincidentes, Willian, Bruno Vaz, Jhonatan, Jeferson, Aline, Leandro, Franciele e Dana ostentam condenações por delito de tráfico de drogas, Giovani Ribeiro, possui condenação por crime de tráfico e responde por delito de homicídio qualificado. Bárbara ostenta condenações por crimes de furto qualificado e tráfico de drogas, Glauber possui condenação por crime de roubo, Leonardo e Romário respondem, ainda, processo por crime de homicídio, enquanto Ygor responde por tráfico de drogas e homicídio, Roberto responde por furto qualificado, Guilherme, Verônica, Michael Roger, Gilberto e Maria Alice respondem por processo de tráfico de drogas e Rodrigo responde por crime de porte ilegal de arma (art. 313, I e II, do CPC). O fumus commicci delicti (art. 313) se encontra acautelado na medida acolhida a peça incoativa, com base nos elementos informativos do inquérito policial e dos expedientes de prisão temporária, busca e apreensão e interceptação telefônica.

Quanto ao periculum libertatis a prisão é tanto adequada como proporcional, analisando a questão pelo prisma do resultado do processo. Aqui a segregação é necessária mormente para garantia da ordem pública. Isto porque, conforme se pode depreender dos elementos informativos, a atuação dos acusados ocorre de maneira articulada e previamente planejada, sendo o delito cometimento por uma associação criminosa hierarquicamente organizada, com divisão de tarefas pelos participantes, de modo a assegurar o sucesso da empreitada criminosa.

Os elementos coletados ao longo do monitoramento telefônico conseguiu reproduzir com exatidão a divisão de tarefas entre os acusados na empresa criminosa. Os dois líderes acima indicados, sendo que um deles do interior do sistema prisional, ditava as ordens para fazer funcionar o esquema criminoso, chegando ao ponto de aplicar sanções em um de seus gerentes (o adolescente Yago), quando ele teve uma atitude considerada inadequada para os padrões da organização delituosa. Os gerentes, por seu turno, faziam as engrenagens andar. Cumpriam as ordens de seus chefes, entregando as drogas para que os embaladores as preparassem para a venda, como também repassam o dinheiro e os entorpecentes para os retrospectivos pontos. **Os fracionadores e embaladores efetuavam o preparo dos entorpecentes, como**

LV2.6/1.7
HC 476912

C/2018/0288717-5
2018/0288717-5

C/2018/0288717-5
Documento

Página 5 de 11

Superior Tribunal de Justiça

também a guarda das drogas. Os olheiros vigiavam a ação policial, avisando a chegada da brigada militar, principalmente, ou de alguma ação de traficantes rivais. Por fim, os motoristas realizavam a movimentação dos membros do grupo. Como se vê, uma empresa, bem organizada, destinada ao comércio intenso de entorpecentes, o que se pode deduzir de um trecho da degravação, onde o denunciado Carlos Eduardo ordena Verônica quer compre 100.000 frascos de Ependorff (recipientes usados para embalar drogas). O número de frascos dá a exata dimensão do volume de negócios que a organização pretendiam fazer na região de atuação. Bem como o perigo que a sociedade é exposta, caso sejam soltos durante o andamento do processo.

No tocante aos olheiros e auxiliares, os elementos coletados pela interceptação telefônica constituem uma participação de parca repercussão, pelo menos, no que diz respeito ao momento inicial de exame para efeitos de decretação da custódia processual. Vale lembrar que, em se tratando de organização criminosa, conforme indicado pela autoridade policial e ratificado em seus termos pelo Ministério Público, a preventiva alcança os líderes, gerentes e fracionadores. Embaixo da pirâmide remanesce somente aqueles que não têm nenhuma capacidade de manter em funcionamento as engrenagens criminosas dada a sua quase irrelevante atividade dentro do universo criminoso.

Apenas decreto a prisão dos olheiros que possuem antecedentes, pois neste caso, há possibilidade de reiteração, o que torna factível o risco à ordem pública. No caso, trata-se de Aline, Franciele e Dana."

A Corte a quo manteve a decisão de primeira instância, manifestando-se nos seguintes termos (fls. 98-101; sem grifos no original):

"Conforme já analisado em outras ocasiões, tem-se que tais pressupostos estão presentes, segundo se depreende da leitura do decreto preventivo e da denúncia (já que, no caso, não foram acostados documentos referentes ao inquérito policial), nos quais é possível verificar que se trata de extensa investigação policial, inclusive com realização de interceptações telefônicas (autorizadas judicialmente) e outras diligências deflagradas em sede da denominada 'Operação Torre de Babel'. Isso, no momento, é suficiente para indicar a prática delitiva em questão.

Outrossim, muito embora o paciente seja primário, a prisão realmente se mostra necessária para a garantia da ordem pública.

Isso porque, o fato em tela não trata de uma prisão ocorrida durante abordagem de rotina; conforme já referido no julgamento de outros habeas corpus, deriva de cuidadosa investigação policial, em que restaram evidenciados indícios que fizeram a autoridade policial concluir que o paciente integra grupo criminoso extremamente organizado, tendo como função, segundo consta na denúncia, armazenar, fracionar e embalar drogas, in verbis:

"No dia 27/11/2016, no bairro GLÓRIA, PETERSON ANTÔNIO DA CUNHA PAIM e BARBARA DE FREITAS

LV2.6/1.7
HC 476912

C31329716/71@
2018/0288717-5

C31329716/71@
Documento

Página 6 de 11

Superior Tribunal de Justiça

PINEIRO TEREZO foram presos em flagrante quando voltavam com drogas do BECO DA CAIXA D'ÁGUA/CANUDOS, conforme OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 5025/2016/100319. O entorpecente pertencia ao grupo criminoso, sendo que os detidos e mais BRUNA foram até lá a pedido do envolvido NINHO, para embalagem. As substâncias ilícitas apreendidas com Bárbara e Peterson seriam levadas para a residência dela no bairro Sarandí, onde seriam fracionadas, embaladas e depois devolvidas para o bairro glória para serem, enfim, comercializadas' (fl. 63).

De fato, conforme já examinado anteriormente, os acusados, dentre os quais está o paciente, estão envolvidos em organização criminosa denominada 'Os V7', conhecida inimiga dos 'Bala na Cara', ambas atuantes na disputa por pontos de compra e venda de drogas nesta capital, bem como em cidades próximas – o que demonstra intensa periculosidade do grupo em questão. É o consta no decreto preventivo:

'Referida organização se trata da Facção identificada como 'Os V7', extremamente perigosa e violenta, atuante, principalmente, nos Bairros Glória e Cruzeiro, nesta Capital, além da cidade de Viamão. O grupo é rival dos 'Bala na Cara', situação que gera enorme guerra e violência decorrente da disputa por pontos de comercialização e drogas, e conseqüente perigo à população gaúcha.

(...)

O armazenamento, fracionamento e embalo das drogas é exercido por Anderson Esteves, Bárbara, Peterson, Bruna de Freitas, Robert, Guilherme, Verônica, Daniela do Couto, Gilberto, Maria Alice, Ryan, Renan e Bruna Brocca. Estes indivíduos atuam, também, na venda de drogas, especialmente crack e cocaína' (fl. 30).

Assim, tenho que as circunstâncias do caso concreto, acima mencionadas, refogem à gravidade inerente ao tipo penal em abstrato, justificam o receio de que o paciente não seja iniciante no universo da traficância, de modo que sendo solto, e encontrando os mesmos estímulos que o levou à referida prática ilícita, desta não irão se afastar.

Por decorrência lógica, sendo o tráfico um crime grave, de notória nocividade ao bem-estar social, a hipótese legal da garantia da ordem pública, para evitar reiteração delitiva, fundamenta validamente o decreto excepcional, não se mostrando adequado aplicar, no caso concreto, qualquer medida alternativa ao cárcere.

[...]

Registro, ainda, que predicados pessoais não servem para ensejar soltura, uma vez que, não tendo sido capazes de impedir a suposta prática delitiva, certamente não impedirão eventual reiteração."

Como se vê, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, em razão da

LV2.6/1.7
HC 476912

C52655741-174@
2018/0288717-5

C52655741-174@
Documento

Página 7 de 11

Superior Tribunal de Justiça

gravidade concreta do delito, ficando ressaltado que o Paciente e outros acusados estão envolvidos em organização criminosa de intensa periculosidade.

Com efeito, consoante afirmado pelas instâncias ordinárias, o Paciente integra organização criminosa identificada como "OS V7", facção "extremamente perigosa e violenta", cabendo a ele o "armazenamento, fracionamento e embalo das drogas", atuando, ainda, "na venda de drogas, especialmente crack e cocaína".

Por oportuno, registre-se que, "[c]onforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva" (HC 459.226/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 10/09/2018.)

Quanto à insurgência concernente à autoria do delito, a pretensão também não prospera, por se tratar de questão cuja análise é incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Sobre a questão: "no procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, destinando-se ao exame de ilegalidades aferíveis de plano, assim não se tornando possível o pretendido enfrentamento de provas da materialidade e autoria delitiva." (HC 444.142/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018.)

No que tange à irresignação em torno do prazo de segregação preventiva, sob o argumento de que o Paciente encontra-se preso há mais de 11 (onze) meses, convém destacar o seguinte trecho do acórdão impugnado, proferido em 25/10/2018 (fl. 101):

"Como tenho reiteradamente afirmado, o princípio da razoável duração do processo não impõe tempo exato para a conclusão de determinado feito ou ato processual; imprescindível é verificar, em cada caso concreto, a razoabilidade do tempo decorrido, consideradas suas peculiaridades.

Na hipótese dos autos, verifico que se trata de feito complexo que conta com 48 réus, em que são apurados 04 fatos delituosos, de modo que é de se esperar por uma certa demora no início da instrução, considerando a necessidade da citação de todos os acusados, inclusive por meio de cartas precatórias, bem como a espera da apresentação de todas as respostas à acusação. Além disso, importante referir que nem todos os réus são assistidos pelo mesmo defensor, o que também gera uma maior lentidão do impulsionamento do feito.

De qualquer forma, no caso, já foi recebida a denúncia; apesar de já ter sido citado e constituído defensor, o paciente ainda não apresentou

LV2.6/1.7
HC 476912

C31320710071@
2018/0288717-5

C31320710071@
Documento

Página 8 de 11

Superior Tribunal de Justiça

resposta à acusação.

Sendo assim, entendo que, ao menos por ora, não há constrangimento ilegal por excesso de prazo a ser reconhecido."

Nesse contexto, não vislumbro constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem. De fato, eventual demora na instrução, embora não tenha sido causada pela Defesa, também não pode ser imputada à autoridade apontada como coatora, considerando-se que o processo prosseguiu de maneira razoável.

Como se percebe, a Corte *a quo* afirmou a complexidade do feito em exame, que envolve 48 (quarenta e oito) réus, com necessidade de citação de todos eles, nem todos assistidos pelo mesmo defensor, havendo, ainda, a necessidade de expedição de cartas precatórias.

É certo, ainda, que, consoante as informações prestadas pelo Magistrado de primeiro grau (fls. 141-173), verifica-se que, em decisões de 15/02/2018, 19/02/2018, 03/05/2018 e 16/08/2018, foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente, constando desta última decisão e do acórdão impugnado que, apesar de citado, o Acusado (que possui advogado constituído) não apresentou resposta à acusação (fls. 170-171).

Assinale-se que os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os têm mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.

Portanto, no caso, não há falar em excesso de prazo.

Nesse mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E RECEPÇÃO QUALIFICADA. OPERAÇÃO 'HICSOS - RODA PRESA - 2ª FASE'. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

[...]

4. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, sobretudo porque se trata de feito complexo, com quinze réus, alguns dos quais citados por carta precatória, além de haver diversidade de advogados e necessidade de nomeação de defensores dativos.

5. Ordem denegada." (HC 464.841/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJE 02/10/2018; sem grifos no original.)

LV2.6/1.7
HC 476912

C3120716071@
2018/0288717-5

C3120716071@
Documento

Página 9 de 11

Superior Tribunal de Justiça

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Na hipótese, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos - vinte e cinco acusados -, bem como pela necessidade de expedição de diversas cartas precatórias. [...].

[...]

5. Recurso a que se nega provimento." (RHC 54.443/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015; sem grifos no original.)

Convém ainda assinalar que a eventual existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

Sobre a questão: RHC 94.056/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/03/2018; e HC 454.865/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/08/2018.

Por fim, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, entendo não ser possível a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Exemplificativamente:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARMA DE FOGO. ROUBO MAJORADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO

LV2.6/1.7
HC 476912

C52865574-474@
2018/0288717-5

C1320471671@
Documento

Página 10 de 11

Superior Tribunal de Justiça

DESPROVIDO.

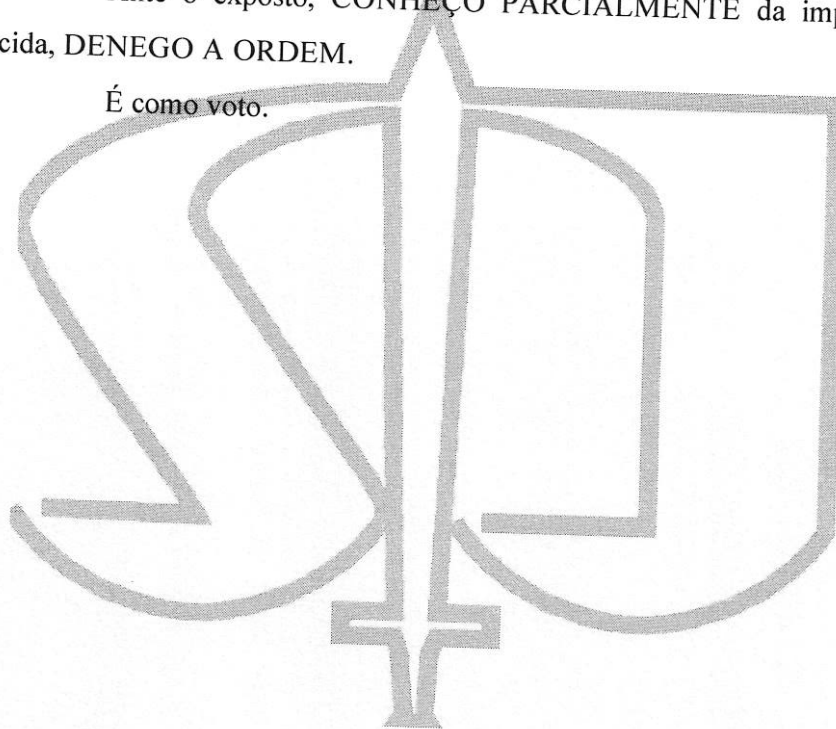
[...]

5. *Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito ou na reiteração delitiva, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.*

6. *Recurso ordinário desprovido.*" (RHC 82.573/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da impetração e, na parte conhecida, DENEGO A ORDEM.

É como voto.



LV2.6/1.7
HC 476912

C312071071@
2018/0288717-5

C312071071@
Documento

Página 11 de 11

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes the need for transparency and accountability in financial reporting.

2. The second part of the document outlines the various methods and techniques used to collect and analyze data. It highlights the importance of using reliable sources and ensuring the accuracy of the information gathered.

3. The third part of the document focuses on the interpretation and analysis of the collected data. It discusses the various statistical tools and techniques used to identify trends and patterns in the data.

4. The fourth part of the document provides a detailed overview of the results of the study. It includes a summary of the key findings and a discussion of their implications for the field of research.

5. The fifth part of the document concludes the study by summarizing the main points and providing a final assessment of the research. It also includes a list of references and a bibliography of the sources used throughout the document.

6. The sixth part of the document provides a detailed overview of the methodology used in the study. It includes a description of the data collection process, the sampling method, and the statistical analysis techniques used.

7. The seventh part of the document discusses the limitations of the study and the potential areas for future research. It highlights the need for further investigation into the issues identified in the study.

8. The eighth part of the document provides a detailed overview of the conclusions drawn from the study. It includes a summary of the key findings and a discussion of their implications for the field of research.

9. The ninth part of the document concludes the study by summarizing the main points and providing a final assessment of the research. It also includes a list of references and a bibliography of the sources used throughout the document.

10. The tenth part of the document provides a detailed overview of the methodology used in the study. It includes a description of the data collection process, the sampling method, and the statistical analysis techniques used.

STJ-Petição Eletrônica (ParMPF) 00704679/2018 recebida em 28/11/2018 13:47:56



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

N.º 2018.11.180.2545 – MIOSF – cs

HABEAS CORPUS N.º 476.912/RS

IMPETRANTE: EDWARD KLOVAN DA SILVA
IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE: PETERSON ANTÔNIO DA CUNHA PAIM
RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ - SEXTA TURMA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO TORRE DE BABEL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Parecer pelo não conhecimento do *writ*; ou, acaso conhecido, pela **denegação da ordem.**

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

1. Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PETERSON ANTÔNIO DA CUNHA PAIM, preso preventivamente em 19 de dezembro de 2017, juntamente com outros corréus, pela prática do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, no âmbito da “Operação Torre de Babel”, em tramitação na 1ª Vara Criminal do Foro Regional Partenon, em Porte Alegre/RS.
2. A prisão preventiva do paciente foi decretada, com fundamento na necessidade de resguardar a ordem pública, tendo em vista tratar-se de complexa organização criminosa composta por, pelo menos, 48 integrantes, voltada especialmente para a prática do tráfico de drogas.

STJ-Petição Eletrônica (ParMPF) 00704679/2018 recebida em 28/11/2018 13:47:56

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
HC n.º 476.912/RS

3. A Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que foi denegado pelo TJ-RS (e-STJ, fls. 96-102).
4. Em suas razões, o impetrante sustenta, em síntese, que o paciente não cometeu qualquer delito e que não estão presentes os requisitos exigidos para a prisão preventiva. Aduz que o paciente reside com a genitora em endereço certo, exerce atividade lícita e não tem qualquer envolvimento com organização criminosa. Alega que no momento da prisão não foi encontrado nada de ilícito em seu poder, bem como ausentes indícios de autoria e materialidade do fato. Defende a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme previsão do art. 319 do Código de Processo Penal. Requer, inclusive em liminar, a revogação da prisão preventiva, com a adoção de medidas cautelares diversas (e-STJ, fls. 3-19).
5. Nesse STJ, a Ministra Laurita Vaz **indeferiu** o pedido liminar (e-STJ, fls. 131-137).
6. Informações prestadas pela autoridade apontada coatora (e-STJ, fls. 142-143).
7. Após, os autos vieram para manifestação do Ministério Público Federal.
8. De início, registre-se que o *habeas corpus* não merece ser conhecido, uma vez que impetrado contra acórdão denegatório do *writ* originário, em indevida substituição ao recurso ordinário constitucional cabível (art. 105, II, "a", da CF/88), o que vem sendo rechaçado pelos Tribunais Superiores. Cabe analisar, porém, se é hipótese de flagrante ilegalidade, o que poderia gerar concessão da ordem de ofício por esse Colendo Superior Tribunal de Justiça.

STJ-Petição Eletrônica (ParMPF) 00704679/2018 recebida em 28/11/2018 13:47:56

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
HC n.º 476.912/RS

9. Na hipótese, o paciente, vulgo Peti, foi denunciado pelo crime de associação para o tráfico, juntamente com 47 indivíduos, pois faria parte de grupo criminoso organizado, cuja função seria armazenar, fracionar e embalar drogas (e-STJ, fl. 54). Confira-se:

No dia 27/11/2016, no bairro GLÓRIA, PETERSON ANTÔNIO DA CUNHA PAIM e BARBARA DE FREITAS PINHEIRO TEREZO foram presos em flagrante quando voltavam com drogas do BECO DA CAIXA DÁGUA/CANUDOS, conforme OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 5025/2016/100319. O entorpecente pertencia ao grupo criminoso, sendo que os detidos BRUNA foram até lá a pedido do envolvido NINHO, para embalagem. As substâncias ilícitas apreendidas com Bárbara e Peterson seriam levadas para a residência dela no bairro Sarandi, onde seriam fracionadas, embaladas e depois devolvidas para o bairro glória para serem, enfim, comercializadas.

10. Inicialmente, há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, na medida em que os elementos que instruem a ação penal decorrem de *“extensa investigação policial, inclusive com realização de interceptações telefônicas (autorizadas judicialmente), além de depoimentos testemunhais”* (fl. 98).

11. Aliás, como é sabido, a presente via não comporta a análise minuciosa de fatos e provas. Sobre o tema, a jurisprudência dessa e. Corte Superior é no sentido de que *“a aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal (HC n. 363.791/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/9/2016).”*¹

12. Quanto à manutenção da prisão preventiva, não se evidencia constrangimento ilegal praticado contra o paciente.

13. A custódia cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista que a hipótese em exame não cuida de prisão ocorrida em abordagem de rotina, mas de investigação policial municiosa, em que

¹ STJ, HC 440.282/AC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/05/2018, DJe 23/05/2018.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 28/11/2018 às 14:01:58 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI, em 28/11/2018 13:47. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 93CE24E3.2D2D6E41.5E573A27.601422AF

STJ-Petição Eletrônica (ParMPF) 00704679/2018 recebida em 28/11/2018 13:47:56

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
HC n.º 476.912/RS

“restaram evidenciados indícios que fizeram a autoridade policial concluir que o paciente integra grupo criminoso extremamente organizado”, tendo em vista que foi recrutado pelo líder da organização, ANDERSON DOS SANTOS ESTEVES, conhecido como NINHO, para armazenar, fracionar, embalar e vender drogas (fl. 153-154).

14. Assim, faz-se necessária a segregação cautelar para garantia da ordem pública, como bem exposto no acórdão que julgou o writ impetrado na origem, *verbis*:

[...]

De fato, conforme já examinado anteriormente, os acusados, dentre os quais está o paciente, estão envolvidos em organização criminosa denominada “OS V7”, conhecida inimiga dos “Bala na Cara”, **ambas atuantes na disputa por pontos de compra e venda de drogas nesta capital, bem como em cidades próximas – o que demonstra intensa periculosidade do grupo em questão.**

[...]

Assim, tenho que as circunstâncias do caso concreto, acima mencionadas, refogem à gravidade inerente ao tipo penal em abstrato, justificam o receio de que o paciente não seja iniciante no universo da traficância, de modo que sendo solto, e encontrando os mesmos estímulos que o levou à referida prática ilícita, desta não irão se afastar.” (e-STJ, fl. 155).

15. Ademais, a decisão está amparada na necessidade de se garantir a ordem pública, como forma de desestruturar o grupo criminoso. Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “a **necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva**” (STF, RHC 121046/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Dje 14/4/2015 – grifos nossos)”. Confira-se, nesse mesmo sentido, o seguinte precedente dessa Corte Superior:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGOS 33, CAPUT, E 35 DA LEI 11.343/06. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. **SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA**

STJ-Petição Eletrônica (ParMPF) 00704679/2018 recebida em 28/11/2018 13:47:56

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
HC n.º 476.912/RS

**ORDEM PÚBLICA E PARA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.
RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

[...]

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a existência de interceptação ambiental e telefônica que indicam que o recorrente, em tese, integraria organização criminosa, bem estruturada e com divisão de tarefas, voltada para a prática de crimes de prevaricação, corrupção passiva e ativa, bem como se considerada sua conduta, consistente em ameaça a parente de testemunha, a evidenciar a real necessidade da prisão cautelar decretada para garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal.

III - 'A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Recurso ordinário desprovido."2 (g. n.)

16. No ponto, vale registrar que, embora a presunção de não culpabilidade seja a regra, e a liberdade um direito e um princípio constitucional, ambos devem ser cotejados com o dever do Estado de fornecer segurança e com o direito dos cidadãos de exercerem sua cidadania em um País seguro.

17. No tocante à alegada presença de condições favoráveis, com razão o Tribunal de origem ao registrar que as condições pessoais favoráveis do agente não autorizam a revogação da prisão preventiva, quando existam elementos hábeis a recomendar a manutenção da medida cautelar, como na hipótese.

18. De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

19. Ausente, pois, constrangimento ilegal a afastar a prisão preventiva do paciente.

²STJ - RHC nº 61.325/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 22.9.2015, DJe 6.10.2015.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

DEPARTMENT OF CHEMISTRY

RESEARCH REPORT NO. 10

The following report describes the results of the study of the reaction of the ...

The reaction of the ...

The reaction of the ...

The reaction of the ...

The reaction of the ...

STJ-Petição Eletrônica (ParMPF) 00704679/2018 recebida em 28/11/2018 13:47:56

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
HC n.º 476.912/RS

20. Pelo exposto, o Ministério Público Federal opina pelo **não conhecimento** do *habeas corpus*, ou, acaso conhecido, pela **denegação** da ordem.

Brasília, 28 de novembro de 2018.

Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Subprocuradora-Geral da República

... ..
... ..
... ..

... ..

... ..
... ..

... ..